



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| | |
|-----------------------------------|--------------|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA | |
| Segundo Conselho de Contribuintes | |
| Publicado no Diário da União | |
| De | 04 / 07 / 06 |
| VISTO | |

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.013315/2003-61
Recurso nº : 127.397
Acórdão nº : 202-15.893

Recorrente : J A S FARIAS RESTAURANTE ME
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO.**

Não há cerceamento do direito de defesa quando os atos processuais são realizados de forma a possibilitar ao sujeito passivo sua contraposição de forma ampla; trata-se de um ônus do sujeito passivo, responsável pelo seu cumprimento.

IPI. SELOS DE CONTROLE. PENALIDADES-MULTA.

Sujeita-se às multas previstas no art. 499, incisos I e IV, do RIPI/2002, o possuidor de produtos (maços de cigarros) sujeitos a selo de controle, se os produtos estiverem expostos à venda desprovidos dos selos ou com selos falsos.

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

A fixação legal do valor de multa não afronta a Constituição da República, dado seu caráter punitivo-repressivo.

MULTA DE 150%. CABIMENTO.

É cabível a imputação da multa de 150%, devidamente fundamentada, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, por não se revestir das características de tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J A S FARIAS RESTAURANTE ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 10945.013315/2003-61
Recurso nº : 127.397
Acórdão nº : 202-15.893

Cleusa Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Recorrente : J A S FARIAS RESTAURANTE ME

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo abaixo o Relatório do Acórdão da DRJ/POA, fls. 68/69:

"O contribuinte foi autuado pela fiscalização do IPI, conforme Auto de Infração das fls. 19 a 26, e anexos, para exigência dos créditos tributários referentes às seguintes irregularidades:

a) imposto de R\$ 113,96, acrescido de multa agravada de 150% e juros de mora, totalizando R\$ 301,58, pela falta de recolhimento do IPI – Cigarros, na venda de produto sem selo de controle e com selos de controle falsos, com enquadramento legal nos arts. 25, inciso V, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, alínea "b", alínea "u" e inciso II, alínea "b", alínea "c", 125, inciso II, 127, 139, 153, 154, 199 e parágrafo único, 200, inciso III, inciso IV, 202, inciso II, 223, 224, 253 e 266 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002);

b) multa isolada de R\$ 1.000,00, pela posse e exposição à venda de oitenta e quatro maços de cigarros, em que não estavam aplicados selos de controle. A referida multa, prevista no art. 33, I, do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo art. 52 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, é de 100% sobre o valor comercial do produto que, no caso, atingiu R\$ 84,00 (fl. 22), não podendo, todavia, ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), que foi o valor lançado.

c) multa isolada de R\$ 5.000,00, pela posse e exposição à venda de cento e vinte e nove maços de cigarros, em que estavam aplicados selos de controle falsos. A referida multa, prevista no art. 33, IV, do Decreto-lei nº 1.593, de 1977, com a redação dada pelo art. 52 da Lei nº 10.637, de 2002, é de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade, que, no caso, atingiu R\$ 645,00 (fl. 22), não podendo, todavia, ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que foi o valor lançado.

1.1 Conforme Termo de Constatação de 13/02/2003, fls. 04, os 213 maços de cigarro foram encontrados expostos a venda no balcão do caixa do estabelecimento comercial, sob suspeita de irregularidades, sendo imediatamente apreendidos conforme Termos de Apreensão e anexos de fls. 05 a 12. O atendente do estabelecimento que lá se encontrava, recusou-se a assinar os Termos, razão pela qual o Termo de Constatação, além de assinado pelo Auditor-Fiscal autuante, também foi assinado por uma testemunha, o Técnico da Receita Federal Ademir Luiz Klein.

1.2 Posteriormente, mediante Laudo Pericial, de 08/10/2003, fls. 13 a 16, foi comprovado serem em 129 o número de selos de controle falsos aplicados em carteiras de fabricação nacional, fls. 13 e 15. Em seguida, a fiscalização elaborou Termo de Verificação Fiscal, fls. 17/18, onde resumiu as irregularidades como sendo a existência de maços de cigarro com aplicação de selos falsos e sem os devidos selos de controle, tendo sido lavrado, então, o respectivo Auto de Infração. Contra o mesmo contribuinte também foi protocolizado o processo nº 10945.013322/2003-63 (representação fiscal para fins penais), apensado ao presente processo.

2. O interessado impugnou tempestivamente a exigência, por meio da peça das fls. 34 a 46, subscrita por seu procurador, instrumento de mandato de fl. 47, instruído com os documentos das fls. 48 a 57, alegando, em síntese, o que segue.



Processo nº : 10945.013315/2003-61
Recurso nº : 127.397
Acórdão nº : 202-15.893

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2.1- Alega que os cigarros apreendidos pela fiscalização, estavam no interior de uma bolsa, que havia sido deixada (esquecida) por uma cliente, sem que o funcionário que estava atendendo no estabelecimento, soubesse do seu conteúdo. Quando do retorno da cliente ao estabelecimento comercial, esta foi informada da ocorrência da apreensão das mercadorias, tendo a mesma se recusado a comparecer à Receita Federal para prestar esclarecimentos. O impugnante alega que não tem informações sobre essa cliente e nem forma de estabelecer contato com a mesma.

2.2- Após a apreensão, o titular da empresa compareceu à Delegacia da Receita Federal alegando que a mercadoria apreendida não era de sua propriedade e que não vende cigarros falsificados ou estrangeiros, sendo que todos os produtos expostos a venda possuem procedência e, dispôs-se a apresentar as notas fiscais de aquisição. O Agente fiscal não se manifestou a respeito das alegações do titular da empresa e, posteriormente, em 18/11/2003, o titular do estabelecimento foi surpreendido com o referido Auto de Infração que lhe foi encaminhado por AR, fl. 28.

2.3 Prosseguindo na sua defesa, menciona que a testemunha, que assinou o Termo de Constatação, não acompanhou toda a apreensão das mercadorias, vindo somente a assiná-lo após a apreensão, não o fazendo com relação aos Termos de Apreensão. Alega também que todos os cigarros expostos a venda eram de procedência nacional, conforme comprovam os documentos anexados à impugnação, fls. 49 a 57, em especial as notas fiscais de nºs 281925, 283907, 279837 e 269071.

2.4 Nas razões de direito, alega como preliminares, o cerceamento ao direito da ampla defesa e ao contraditório na fase de apuração da infração. Continua, mencionando a afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da estrita tipicidade da matéria tributada.

2.5 No mérito, o ponto principal alegado pelo interessado é a falta do elemento fático da propriedade da mercadoria apreendida e de que os produtos apreendidos não estavam à venda, tão pouco são oriundos de contrabando ou descaminho. O enquadramento legal utilizado no Auto de Infração, somente se justifica se o contribuinte expõe a mercadoria com o ânimo de comercializá-la, com fins da obtenção de lucro, e não pela simples guarda da mercadoria que foi esquecida pelo efetivo proprietário.

2.6 Menciona que o Laudo Pericial de fls. 13 a 16, que concluiu pela existência de selos divergentes do padrão nos cigarros apreendidos, é a única prova de irregularidade existente no processo, mas não comprovam que os cigarros sobre eles aplicados se encontravam à venda. Rebelar-se também quanto ao enquadramento penal do art. 334, do Código Penal, citado no Termo de Verificação Fiscal, já que não teria ocorrido dolo por parte do interessado, elemento fundamental para a caracterização do crime.

2.7 Alega também o caráter confiscatório e sem comprovação de fraude na aplicação da multa de 150% incidente sobre o valor do imposto. Não concorda com a aplicação das multas isoladas de R\$ 1.000,00 e 5.000,00, já que nos Anexos do Auto de Infração, fls. 24/25, constam os valores de R\$ 84,00 e R\$ 645,00, respectivamente.

2.8 Finaliza, requerendo a extinção do Auto de Infração e, caso necessário, sejam efetuadas diligências, a critério da autoridade julgadora."

Remetidos os autos à DRJ em Porto Alegre - RS, foi o lançamento mantido, em decisão assim ementada:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.013315/2003-61
Recurso nº : 127.397
Acórdão nº : 202-15.893

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 13/02/2003

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. Não há cerceamento do direito de defesa na fase do procedimento fiscal porque se trata de fase meramente investigatória dos trabalhos fiscais. O contraditório só é instaurado com a apresentação da impugnação tempestiva.

IPI - SELOS DE CONTROLE- PENALIDADES-MULTA: Sujeita-se às multas previstas no artigo 499, incisos I e IV, do RIFI/2002, o possuidor de produtos (maços de cigarros) sujeitos a selo de controle, se os produtos estiverem expostos à venda desprovidos dos selos ou selados com selos falsos.

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

I- A posse de cigarros, em cujos maços estão aplicados selos de controle falsos, é punida, dentre outras penalidades, com multa de R\$ 5,00, por unidade, não inferior a R\$ 5.000,00.

II- A posse de maços de cigarros, sem selos de controle, é punida, dentre outras penalidades, com multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00.

MULTA DE 150%. CABIMENTO. É cabível a imputação da multa de 150%, devidamente fundamentada, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, por não se revestir das características de tributo.

Lançamento Procedente”.

Inconformado, interpôs o contribuinte o recurso que ora se julga, repisando os termos de sua impugnação e reiterando as discrepâncias fáticas que nortearam a atividade de fiscalização. Foram então os autos remetidos a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10945.013315/2003-61
Recurso nº : 127.397
Acórdão nº : 202-15.893

Cleusa Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo e acompanhado de arrolamento de bens em valor suficiente para o fim pretendido, do recurso conheço.

Em nenhum momento o contribuinte refuta a falsidade ou a falta de selos constantes do material apreendido. Limita-se o mesmo, no mérito, a refutar a alegação de que os bens em situação irregular estariam colocados à venda por seu estabelecimento.

Passo então a decidir.

Preliminarmente, afasto o cerceamento do direito de defesa alegado pelo contribuinte, vez que, pelo princípio da concentração, suas alegações deveriam ser efetuadas na impugnação, e devidamente acompanhadas das provas que lhes fundamentam, o que não ocorreu. Ainda, os atos processuais praticados são, por si só, suficientes para instruir devidamente e na boa forma de direito o presente processo.

Assim, estamos limitados a um campo estritamente subjetivo: de um lado, a fé pública do agente autuante, do outro, as alegações do contribuinte. Outrossim, nenhuma prova trouxe aos autos este último, que tenha o condão de afastar a situação fática narrada na autuação.

Informa o recorrente que os cigarros supostamente irregulares estariam em uma bolsa, e não dispostos para venda. Afirmo em sua impugnação que:

“O Sr. Francisco, que estava cuidando do estabelecimento para o titular, informou a autoridade fiscalizadora que a referida bolsa havia sido deixada por uma cliente, e que estava no balcão aguardando que a mesma retornasse para buscá-la.”

Supondo-se a veracidade do alegado pelo autuado, é de se esperar que a tal “cliente”, real proprietária dos cigarros apreendidos, retomasse em busca do material “esquecido”. Tal não ocorreu.

Logo, trata-se de um ônus do qual o contribuinte não se desincumbiu, razão pela qual não vejo porque considerar inidôneas as alegações do autuante, conforme expostas no termo de Constatação existente nos autos.

Voto então no sentido de manter a autuação neste sentido.

Por fim, quanto aos valores de multa aplicados, previstos na lei, não vejo porque minorá-los, não só pela falta de previsão legal, mas também porque a natureza da multa impõe sua fixação em valor que mantenha seu caráter intrínseco de punição-repressão.

Na espécie, não foram apresentados elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que o autuado descumpriu a legislação vigente, o que torna a Fazenda Pública legalmente autorizada a impor sanções ao contribuinte. A inadimplência da obrigação tributária acessória na medida em que implica descumprimento da norma tributária específica, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias. Paulo de Barros Carvalho, eminente



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24 / 11 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.013315/2003-61
Recurso nº : 127.397
Acórdão nº : 202-15.893

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

"a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)"

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no art. 161 do CTN, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária"(grifos nossos), extraindo-se daí o entendimento mantenedor da multa.

Quanto à qualificadora, é de se mantê-la, dadas as circunstâncias da autuação.

Posto isto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004.

GUSTAVO KELLY ALENCAR